



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779589 - SP  
(2024/0406266-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LIDERACO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
**AGRAVANTE** : EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES  
**AGRAVANTE** : SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : SANDRA MÁRCIA DE OLIVEIRA DE MORAES -  
SP292655  
**AGRAVADO** : CORNERSTONE OIL ENERGY & SOLUCOES LTDA  
**ADVOGADO** : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES - SP170228

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado, o que não se verifica no caso.
2. Conforme o entendimento do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779589 - SP  
(2024/0406266-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **LIDERACO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**  
**AGRAVANTE** : **EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES**  
**AGRAVANTE** : **SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES**  
**ADVOGADO** : **SANDRA MÁRCIA DE OLIVEIRA DE MORAES - SP292655**  
**AGRAVADO** : **CORNERSTONE OIL ENERGY & SOLUCOES LTDA**  
**ADVOGADO** : **WASLEY RODRIGUES GONÇALVES - SP170228**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado, o que não se verifica no caso.

2. Conforme o entendimento do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por LIDERAÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

No agravo interno, às fls. 1.278-1.305, a agravante alega que há necessidade de intervenção do Ministério Público no processo.

Aponta que a decisão padece de vício de fundamentação, ao argumento de que teria afastado a alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, quando, na verdade, o recurso especial apontava ofensa ao art. 1.022, inciso I, do CPC.

Sustenta que "o pedido para produzir prova testemunhal foi pessoal e específico, em nada genérico e justificável legalmente" (fl. 1.294), razão pela qual o indeferimento resultou em cerceamento de defesa.

Argumenta que a Súmula 7/STJ não seria aplicável ao caso, tendo em vista que a pretensão é de reavaliação dos fatos já delineados no acórdão.

Impugnação às fls. 1.308-1.313.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se, na origem, de ação regressiva ajuizada pela autora/agravada, Cornerstone Oil Energy & Soluções LTDA, na qual alega, em breve síntese, que teria subcontratado a ré/agravante, Lideração Engenharia e Projetos LTDA, e que, embora tenha pago pelos serviços prestados, essa última não teria efetuado o pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados.

Aduz que, em razão do não pagamento dos direitos trabalhistas pela ré/agravante, teria firmado acordo junto aos empregados para a quitação do passivo perante a Justiça do Trabalho, cuja quantia, à época, foi de R\$ 92.311,86 (noventa e dois mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos). Assim, demandou o ressarcimento dos valores pagos.

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou integralmente procedente a demanda. Interposta apelação pela ré/agravante, o TJSP rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, e deu parcial provimento ao recurso, reformando parte da sentença, a fim de reconhecer que parcela do passivo trabalhista já havia sido quitada por ela. Confira-se (fls. 909-913):

**Inicialmente, impende consignar que os apelantes, ao serem intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, conforme decisão exarada à fl. 545, nada requereram em termos práticos, limitando-se a formular pedido meramente genérico mediante protesto pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, conforme petições de fls. 559/562, 580/583 e 588/629. Preferiram repisar e suscitar questões outras relativas à prova do pagamento das verbas em discussão, deixando de requerer, especificamente, a oitiva da testemunha cujo depoimento reputam nas razões da apelação imprescindível à demonstração da tese de ser da própria autora a responsabilidade pela quitação das verbas a título de FGTS e INSS objeto do acordo.**

[...]

Passando ao mérito da controvérsia, cumpre registrar que a legitimidade da autora para celebrar o acordo com os empregados da apelante em função da sua condição de devedora solidária das obrigações trabalhistas restou devidamente analisada pela Justiça do Trabalho quando da homologação do acordo extrajudicial e, sobretudo, pelo acórdão que julgou improcedente a ação rescisória da respectiva sentença ajuizada pelos apelantes, já transitado em julgado. Inoportunos, portanto, os questionamentos e críticas deduzidos pelos recorrentes em torno do desacerto

daquela decisão colegiada, sendo de todo inviável debruçar-se sobre qualquer questão oriunda do referido comando judicial, porquanto falece em absoluto a esta Corte Estadual competência para ingressar na análise da matéria.

**Importante pontuar, outrossim, que a sentença homologatória do indigitado acórdão previu que a autora demonstrasse os recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como que os funcionários credores comunicassem eventual descumprimento do ajuste. Assim, na medida em que não se tem nenhuma notícia do descumprimento do acordo, nada tendo os apelantes sequer ventilado algo a esse respeito, há que se reconhecer o efetivo desembolso da importância total reclamada na inicial.**

[...]

Entretanto, respeitante à parcela da importância correspondente aos salários dos funcionários, respeitado o posicionamento em primeiro grau, têm razão em parte os apelantes, devendo ser reconhecida a parcial quitação da dívida.

Isso porque, os apelantes instruíram a contestação com uma série de comprovantes de transferências bancárias em favor dos funcionários cedidos à autora, não traduzindo a circunstância de muitos dos valores creditados serem diferentes dos constantes dos respectivos holerites motivo suficiente para se concluir que os pagamentos em questão não tenha se referido à quitação de salários no período a que se refere a pretensão da autora. Note-se, a título de exemplo, que o valor objeto do comprovante de fl. 345 é exatamente o mesmo expresso no holerite de fl. 332, o mesmo se verificando entre os documentos de fls. 341 e 355. Ou seja, eles sequer apresentam a divergência apontada na sentença como fundamento para reputar inidôneos tais comprovantes. Ora, os favorecidos eram reconhecidamente funcionários da empresa apelante, não havendo entre as partes nenhuma outra relação distinta da empregatícia capaz de justificar a remessa mensal dos referidos numerários.

Por outro lado, a declaração por instrumento público prestada por um dos funcionários no curso da demanda no sentido de que os salários não foram quitados fls. - constitui elemento de prova isolado, não reunindo aptidão para sobrepujar a prova documental reunida pelos contestantes. Frise-se que a presunção de veracidade emanada do documento público se restringe aos fatos que o escrivão, chefe de secretaria, tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença, nos termos do disposto no art. 405 do CPC, mas não à veracidade do próprio conteúdo da declaração.

**Enfim, não vislumbro justificativa plausível para deixar de considerar como prova válida do pagamento dos indigitados salários os comprovantes apresentados pelos apelantes desde a contestação.**

[...]

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento parcial à apelação para reduzir a condenação dos para o valor de R\$ 48.530,91 (quarenta e oito mil, réus/apelantes quinhentos e trinta reais e noventa e um centavos), mantidos os consectários legais tal como definidos na sentença. Sucumbência recíproca nos moldes acima.

Opostos embargos de declaração pela agravante, quanto à suposta contradição, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 924-925):

O aresto promoveu análise exaustiva e bem fundamentada a respeito da impossibilidade de se rediscutir nesta sede a validade do acordo trabalhista no qual se funda a presente ação e a respeito da existência de prova idônea da quitação parcial dos valores exigidos na inicial, assim o fazendo mediante abordagem plena de todos os pontos ora reiterados por cada uma das partes e que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia, conclusão à qual se chega a partir de

leitura minimamente atenta do julgado, não se verificando, portanto, nenhuma omissão sobre ponto capaz de interferir na solução adotada, tampouco obscuridade.

Inexiste tampouco contradição, a qual, para viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração, deve se verificar entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, algo que a própria narrativa das partes revela não ser o caso.

Diante do acórdão, foi interposto recurso especial, que não foi admitido na origem. Manejado agravo em recurso especial, neguei provimento na decisão de fls. 1.267-1.271. Eis, então, que foi interposto o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

De início, rejeito o pedido de intervenção do Ministério Público, porquanto o caso tratado nos presentes autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.

No mérito, verifica-se que, na decisão agravada, consignou-se que o acórdão recorrido não padece de contradição, uma vez que “a agravante demonstra tão somente irresignação quanto à conclusão do julgado, e não dissonância entre as suas premissas e o resultado do julgamento, o que não se verifica” (fl. 1.270).

Vejamos:

De início, quanto à suposta violação ao art. **1.022, inciso II**, do CPC, vale destacar que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que ocorre entre as premissas do acórdão e a conclusão do julgado.

No caso, observo que a agravante demonstra tão somente irresignação quanto à conclusão do julgado, e não dissonância entre as suas premissas e o resultado do julgamento, o que não verifica. Assim, não há que se falar em vício de contradição.

Embora tenha constado, na decisão agravada, a menção à inexistência de violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC — referente à omissão —, em vez do art. 1.022, inciso I, do CPC — que trata de obscuridade e contradição —, não se configura nulidade por vício de fundamentação, mas apenas erro material, sem prejuízo à compreensão da decisão.

Assim, a decisão não merece reparos no ponto.

No mais, observo que, como consta na decisão agravada, não houve cerceamento de defesa, já que a agravante, intimada para produzir provas, teria formulado pedido genérico e não requereu especificamente a produção de prova testemunhal.

Não obstante as alegações da agravante de que o pedido de produção de prova testemunhal teria sido “pessoal, específico, em nada genérico e juridicamente justificável”, a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de requerimento nesse sentido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por conseguinte, o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ de que “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que

pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 320, *caput*, e parágrafo único, do Código Civil, ao contrário do alegado pela agravante, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de pagamento pela agravada de parcela do passivo trabalhista demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Além disso, registro que não basta a alegação genérica de que a matéria não demandaria reexame de provas ou fatos (Súmula 7 do STJ), mas mera reavaliação, pois, conforme entendimento desta Corte, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficiente a breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia.

É imprescindível o cotejo entre as premissas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem e a argumentação específica quanto à qualificação jurídica que deveria ter sido efetivamente atribuída, o que não se verifica no caso. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

**2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).**

3. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.859.231/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.779.589 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0406266-0

Número de Origem:  
10003392620218260318

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LIDERACO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
AGRAVANTE : EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES  
AGRAVANTE : SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA DE OLIVEIRA DE MORAES - SP292655  
AGRAVANTE : CORNERSTONE OIL ENERGY & SOLUCOES LTDA  
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES - SP170228  
AGRAVADO : LIDERACO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
AGRAVADO : EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES  
AGRAVADO : SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA DE OLIVEIRA DE MORAES - SP292655  
AGRAVADO : CORNERSTONE OIL ENERGY & SOLUCOES LTDA  
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES - SP170228  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LIDERACO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
AGRAVANTE : EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES  
AGRAVANTE : SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA DE OLIVEIRA DE MORAES - SP292655

AGRAVADO : CORNERSTONE OIL ENERGY & SOLUCOES LTDA  
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES - SP170228

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026